



Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes
Rua da Américas, 547-CEP 19180-000
CNPJ 43.162.791/0001-69
Fone-(18) 3266-4090 e 3266 4088

LEI Nº 2.701/2016.

DISPÕE SOBRE: A criação do Distrito Industrial em Alfredo Marcondes.

CELSO PIRANI PASSOS, Prefeito do Município de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial de Alfredo Marcondes, com áreas reservadas à instalação de indústrias em nosso município, identificadas nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08.

§ 1º - A área compreendida como sendo do Distrito Industrial é a constante das matrículas nºs 58.165, 58.166, 58.167, 58.168, 58.169, 58.170, 58.171, 58.172, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

§ 2º - Os beneficiários das áreas aqui mencionadas deverão, se for o caso, atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Art. 2º - Fica o Município de Alfredo Marcondes autorizado a alienar, por doação com encargo, mediante concorrência pública, para os fins de instalação de indústrias, áreas de terrenos localizadas no distrito ora criado, e de conformidade com o estabelecido nesta Lei, obedecendo aos ditames da legislação federal.

Art. 3º - Os interessados deverão se submeter à regras previstas no edital de licitação em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

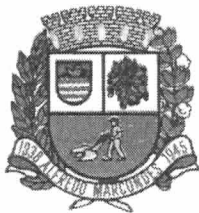
Art. 4º - A construção do prédio destinado à instalação da indústria deve ser iniciada dentro de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo único – Deverá o beneficiário reservar área permeável, atendendo a legislação vigente.

Art. 5º - Se o beneficiário deixar de executar no prazo legal desta Lei o projeto de construção apresentado, poderá o Município exercer o direito de reversão do imóvel.

Art. 6º - O início operacional das atividades da indústria deve ocorrer dentro de 12 (doze) meses, no máximo, contados da data do contrato, podendo referido prazo ser prorrogado a pedido do interessado e a critério da Administração, por igual prazo ou outro prazo a ser estabelecido mediante justificativa fundamentada.

Art. 7º - A distribuição da área é destinada exclusivamente para empresa do setor industrial, obedecendo as normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes
Rua da Américas, 547-CEP 19180-000
CNPJ 43.162.791/0001-69
Fone-(18) 3266-4090 e 3266 4088

Art. 8º - O ramo de atividade industrial a ser desenvolvido não poderá oferecer risco à saúde pública, nem contribuir para a poluição do ar, ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos, se for o caso, sem prejuízo do §2º do art. 1º.

Art. 9º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial reverterão ao patrimônio municipal, sem indenização de benfeitorias, os imóveis doados com base nesta Lei, se o adquirente ou sucessor:

I – não cumprir os prazos dos artigos 4º, 5º e 6º;

II – desviar a finalidade a que foi destinada a doação do imóvel;

III – alienar ou ceder direitos sobre a área, ainda que temporariamente.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes - SP, 06 de Setembro de 2.016.



Celso Pirani Passos
Prefeito do Município